

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55906 - MS
(2017/0305459-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARINA CASTILHOS SOUZA UMAKI ZARDIN
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO E OUTRO(S) -
MS019974
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) -
MS008588

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE MESTRADO. CASSAÇÃO DA LICENÇA REMUNERADA. CORTE DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em síntese, a ora agravante sustenta que, pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar acerca do não pagamento do seu salário, demonstra evidente arbitrariedade levada a efeito pela autoridade impetrada, violando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.
2. Ocorre que o acórdão rejeitou referida argumentação ao fundamento de que "a impetrante foi devidamente informada do corte de seu salário a partir de outubro de 2016". Dessa forma, concluir de maneira diversa, tal como pretendido pela impetrante, é inviável na via estreita do *writ*, ante a necessidade de dilação probatória.
3. Consoante jurisprudência do STJ, na via estreita do mandado de segurança, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo, porquanto necessária a dilação probatória (MS 17.725/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 13/12/2019)
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.906 - MS
(2017/0305459-7)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MARINA CASTILHOS SOUZA UMAKI ZARDIN
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674
ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828
THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO E OUTRO(S) - MS019974
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) - MS008588

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por Marina Castilhos Souza Umaki Zardin contra decisão, assim ementada (fls. 310-311):

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE MESTRADO. CASSAÇÃO DA LICENÇA REMUNERADA. CORTE DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

A agravante sustenta que, ao contrário do que constou na decisão agravada, "não foi devidamente informada do corte de seu salário a partir do mês de outubro/2016, ao revés disso, foi surpreendida com a suspensão integral do seu salário, sem prévia comunicação, violando-se, incontestavelmente, o princípio da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, LV, da CF" (fl. 318). Diz que "suspender arbitrariamente a totalidade do pagamento do salário da Agravante a partir de outubro/2016 sem a garantia da ampla defesa e do contraditório é praticar ato ilegal e inconstitucional" (fl. 321). Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada para que o recurso em mandado de segurança seja provido (fl. 327).

Impugnação às fls. 331-337.

É o relatório.

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55.906 - MS
(2017/0305459-7)**

EMENTA

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA. PRORROGAÇÃO DE LICENÇA REMUNERADA PARA CURSAR PÓS-GRADUAÇÃO EM NÍVEL DE MESTRADO. CASSAÇÃO DA LICENÇA REMUNERADA. CORTE DE PAGAMENTO DE VENCIMENTOS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DILAÇÃO PROBATÓRIA NA VIA DO MANDAMUS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em síntese, a ora agravante sustenta que, pelo fato de não ter sido intimada para se manifestar acerca do não pagamento do seu salário, demonstra evidente arbitrariedade levada a efeito pela autoridade impetrada, violando, assim, o princípio da ampla defesa e do contraditório insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

2. Ocorre que o acórdão rejeitou referida argumentação ao fundamento de que "a impetrante foi devidamente informada do corte de seu salário a partir de outubro de 2016". Dessa forma, concluir de maneira diversa, tal como pretendido pela impetrante, é inviável na via estreita do writ, ante a necessidade de dilação probatória.

3. Consoante jurisprudência do STJ, na via estreita do mandado de segurança, é incabível o exame da suficiência das provas apuradas em processo administrativo, porquanto necessária a dilação probatória (MS 17.725/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 13/12/2019)

4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Em síntese, a ora agravante sustenta que pelo fato de não ter sido intimada para manifestar acerca do não pagamento do seu salário, demonstra evidente arbitrariedade levada a efeito pela autoridade impetrada, haja vista que em momento algum lhe foi dada oportunidade de apresentar suas razões contra o suposto corte de pagamento de seus vencimentos, violando-se, dessa forma, o princípio da ampla defesa e do contraditório insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Com efeito, o acórdão recorrido bem rejeitou a argumentação da impetrante nos seguintes termos:

É incontroverso que a impetrante obteve a licença remunerada para cursar pós-graduação em nível de mestrado (com ônus para a origem). A aludida licença se deu por meio do P" N. 2.444, de 9 de junho de 2014, publicado no DOE n. 8.696 de 16 de junho de 2014, tendo por fundamento o art. 162, I, da Lei Estadual n. 1.102/90. O prazo da licença remunerada, fundado no citado dispositivo, seria pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, com validade a contar de 1º de maio de 2014.

Superior Tribunal de Justiça

Após o termo da licença remunerada, por meio do Decreto "P" n. 2.946, de 9 de julho de 2016, publicado do DOE n. 9.206, de 15 de julho de 2016, a autoridade impetrada autorizou a licença remunerada em prorrogação, citando, uma vez mais, o art. 162, I, da Lei Estadual n. 1.102/90, no período de 2 de maio de 2016 a 1º de dezembro de 2016.

A impetrante, então, vinha usufruindo normalmente a licença remunerada em prorrogação; em princípio o fez em boa-fé, em sua aceção subjetiva, haja vista que a má-fé não se presume. Aliás, a presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: "a boa-fé se presume; a má fé se prova."

Contudo, por meio do Decreto 5.732, de 13 de dezembro de 2016, citado acima, a autoridade coatora, dentro do seu poder-dever de autotutela dos atos administrativos, modificou a situação jurídica anterior. Assim, a licença em prorrogação, antes remunerada, passou a ser não remunerada, ou seja, **sem ônus** para a origem. O fundamento se deu em razão de uma repaginação/reinterpretação do quanto disciplinado no art. 162, I, da Lei Estadual n. 1.102/1990. Eis o conteúdo do citado dispositivo legal, *in verbis*:

DA LICENÇA PARA ESTUDO OU MISSÃO OFICIAL

"Art. 162. O funcionário poderá obter licença para estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, nas seguintes condições:

I - com direito à percepção do vencimento e das vantagens do cargo, desde que reconhecido pelo Governador o interesse para a Administração e o afastamento não ultrapassar a vinte e quatro meses;

II - sem direito à percepção de vencimentos e das vantagens do cargo, quando não reconhecido o interesse para a Administração.

(...)

§ 2º Em nenhuma hipótese, o período da licença poderá exceder a quatro anos consecutivos, incluídos os períodos de prorrogação.

Do dispositivo retro, extrai-se que o funcionário pode obter licença para estudo com direito à percepção do vencimento e vantagens do cargo (ou seja, com ônus para a origem), desde que reconhecido pelo governador o interesse para a administração e o afastamento não ultrapassar 24 (vinte e quatro) meses. Acima do período 24 meses, e no máximo até quatro anos, a licença se opera sem remuneração.

No caso versando, constatado pela Administração que a impetrante estava usufruindo uma prorrogação de licença remunerada a partir do 24º mês (no período de 2 de maio de 2016 a 1º de dezembro de 2016), corretamente, s.m.j, fez uso de seu poder-dever de autotutela, que é nada mais nada menos do que a prerrogativa do poder público de revogar seus próprios atos quando eles se tornem inconvenientes ou inoportunos, ou invalidá-los, quando ilegais ou ilegítimos. Resultou, daí, que a autoridade impetrada fez expedir o Decreto 5.732, de 13 de dezembro de 2016, que, retroativamente, autorizou a continuidade (prorrogação) da licença para estudo, porém, sem ônus para o Estado.

Diante do contexto, tenho que a melhor solução para o caso é manter em parte o ato administrativo que, dentro do poder-dever de autotutela, autorizou a licença para estudo em prorrogação, mas sem ônus para o Estado.

Assim, não há se falar em pagamento de remuneração à impetrante com relação aos meses de outubro e novembro do ano 2016, justamente pelo fato de que, naquele período, é incontroverso que a administração já havia constatado a impossibilidade de licença com remuneração, tendo em vista a vedação expressa do art. 162, I e parágrafo segundo, da Lei Estadual n. 1.102/1990. Frisa-se que o corte de salário, ainda que não precedido do contraditório no âmbito administrativo, não torna, por si só, ilegal o ato da administração, haja vista que a autotutela pode se dar até mesmo de ofício, somado ao fato de que **a impetrante foi devidamente**

Superior Tribunal de Justiça

informada do corte de seu salário a partir de outubro de 2016. (fls. 234-235, e-STJ, grifei)

Como se denota, a Corte local rejeitou a argumentação de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa ao fundamento de que "**a impetrante foi devidamente informada do corte de seu salário a partir de outubro de 2016**" (fl. 235, grifei). Dessa forma, concluir de maneira diversa, tal como pretendido pela impetrante, é inviável na via estreita do *writ*, ante a necessidade de dilação probatória.

Ante o exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no RMS 55.906 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0305459-7

Número de Origem:

1400853242017812000050000 14008532420178120000

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARINA CASTILHOS SOUZA UMAKI ZARDIN

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828

THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO E OUTRO(S) - MS019974

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) - MS008588

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS -
DESCONTOS INDEVIDOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARINA CASTILHOS SOUZA UMAKI ZARDIN

ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - MS003674

ALDIVINO ANTÔNIO DE SOUZA NETO - MS007828

THAÍS MUNHOZ NUNES LOURENÇO E OUTRO(S) - MS019974

AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PROCURADOR : RODRIGO SILVA LACERDA CESAR E OUTRO(S) - MS008588

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020